



Ministério de Minas e Energia Consultoria Jurídica

PORTARIA Nº 295, DE 17 DE MAIO DE 2012.

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 26, inciso III, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no art. 21 do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, e considerando

que as normas do setor elétrico brasileiro para suprimento de energia elétrica preveem, entre outras obrigações, a formalização de contratos relativos à energia elétrica transacionada, ao uso do sistema de transmissão e às conexões associadas;

que essas mesmas normas preveem a necessidade de ser autorizada empresa comercializadora regularmente estabelecida no Brasil para representar as transações de exportação e importação perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE do Brasil; e

a necessidade do estabelecimento de procedimentos para tratamento das situações emergenciais no suprimento de energia elétrica pelo Brasil aos Países vizinhos, em especial quanto à representação das mencionadas transações perante a CCEE no período da emergência, resolve:

Art. 1º Estabelecer diretrizes para o suprimento de energia elétrica aos Países vizinhos nas situações de emergência.

Parágrafo único. O suprimento previsto no **caput** será feito a partir de energia elétrica interruptível e não poderá colocar em risco o atendimento ao Sistema Interligado Nacional - SIN.

Art. 2º Para fins desta Portaria, a caracterização de situação de emergência no País vizinho será:

I - por razão elétrica: condição extraordinária do sistema elétrico do País a ser atendido, como consequência de contingências severas que produzam ou possam produzir o colapso parcial ou total do Sistema Elétrico, ou ainda, um déficit momentâneo de geração no mesmo; ou

II - por razão energética: condição extraordinária do sistema elétrico do País a ser atendido, como consequência de contingências severas que produzam ou possam produzir racionamento no suprimento de energia elétrica no curto prazo.

Parágrafo único. O agente operador do País solicitante deverá apresentar ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, para avaliação, a situação de emergência verificada.

Art. 3º Comprovada a situação de emergência por razão elétrica, o ONS realizará o atendimento seguindo as orientações constantes de Acordo Operativo entre os dois agentes.

Art. 4º Comprovada a situação de emergência por razão energética, o atendimento a ser realizado pelo ONS, ouvido o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, deverá ser precedido de solicitação formal do Ministério ou Órgão competente do País interessado ao Ministério de Minas e Energia, no sentido de que seja autorizada a exportação em caráter emergencial, com a exposição dos motivos causadores da emergência.

§ 1º Caracterizada a situação de emergência de que trata o **caput**, o agente operador do País a ser atendido informará imediatamente ao Ministério de Minas e Energia a empresa comercializadora adimplente e ativa junto à CCEE, a qual, devidamente autorizada pelo Ministério, representará as operações comerciais de toda energia elétrica envolvida desde o início do atendimento à situação de emergência.

§ 2º O atendimento emergencial referido no **caput** não deverá exceder o prazo de um mês de efetivo atendimento contínuo ou dois meses de atendimento intermitente.

Art. 5º Caberá ao ONS informar o custo variável unitário da geração que atenderá à situação de emergência, correndo todos os custos referentes às garantias pelo País atendido, inclusive àqueles inerentes à liquidação financeira no âmbito da CCEE, às perdas de energia elétrica no sistema de transmissão, aos tributos e aos encargos, tanto no período de suprimento quanto no período de devolução.

Parágrafo único. Nas situações de emergência não serão cobrados custos relativos ao uso dos sistemas de transmissão de que tratam o art. 3º, incisos XVIII e XX, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO PEREIRA ZIMMERMANN

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.5.2012.